

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico – Concorrência Pública nº 001/2018 (Impugnação Ao Edital).

Concorrência Pública. Impugnação ao edital. Exigência de Registro no Conselho de Regional. Exigência de vínculo de profissionais e empresa licitante. Procedência em parte. Ausência de necessidade de nova publicação de ato convocatório.

Trata-se de impugnações ao ato convocatório da Concorrência Pública nº 001/2018, formulado pelas empresas **PRIME SERVIÇOS LTDA.** e **FORTE SAÚDE**, ambas qualificadas nas suas respectivas impugnações, as quais questionam, em síntese, o seguinte:

1 - A exigência de comprovação de registro das empresas licitantes junto aos Conselhos Regionais das atividades profissionais, tais como, os conselhos de medicina, enfermagem, psicologia, serviço social, dentre outros;

2 – A o valor de referência quanto a sua forma de apresentação.

3- A relação dos profissionais solicitados, bem como, a comprovação do vínculo destes com a empresa licitante na data da declaração.

Requerendo, ao final, o acolhimento das respectivas impugnações, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



É o breve relato. Passamos ao opinativo.

De logo, importa esclarecer que no tocante a exigência de registro das empresas licitantes junto aos Conselhos Regionais, o edital ora ventilado, faz tal exigência quanto ao Conselho Regional de Administração – CRA, e ao Conselho Regional de Medicina –CREMEB.

Por conseguinte, vale dizer que a indigitada Concorrência Pública, visa à contratação de empresa especializada para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família – PSF, CAPS e Secretaria de Municipal de Saúde do município de Coração de Maria, porquanto é perfeitamente cabível e legal a exigência de inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA, por ser uma atividade de gestão, bem como no Conselho Regional de Medicina – CREMEB, pela atividade preponderante do serviço ser de assistência à saúde.

Deste modo, resta claro que a exigência quanto à inscrição das empresas nos Conselhos Regionais de Administração e de Medicina, é inquestionavelmente admissível, razão pela qual deve ser mantida no indigitado ato convocatório.

De outro tanto, deve-se destacar que o item 5.3.4, alínea “g”, o qual exige a apresentação de registro nos conselhos regionais dos respectivos profissionais relacionados no Anexo II, deve ser retirado do edital ora discutido, tendo em vista que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa.

Assim, importa destacar que a vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização é determinada **pela atividade básica ou preponderante**, sendo que o raciocínio contrário implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. Sobre o assunto a Lei nº 6.839/80, estabelece:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei).

Sobre o tema, vale trazer os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho que afirma (JUSTEN FILHO, MARÇAL *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432):

“(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.” (grifei).

Nesse sentido, vale trazer o posicionamento consolidado do TCU. Vejamos:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de “serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral”, dera ciência à Anac “de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



*atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa". No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que "a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA". Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado "somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente", consignando, ainda, ser preciso "demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração", o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que "a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. **Acórdão 5383/2016** Segunda Câmara, **Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.***

Acórdão nº 2.769/2014: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA**. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. **CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**. (...).1. **O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Ainda, os Tribunais de Justiça têm entendido no mesmo sentido. Senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



(TJ-MG) CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CLÍNICA MÉDICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. **1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos hospitalares, ainda que prestem serviços radiológicos, não precisa se registrar no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 3. A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro. A autora encontrava-se registrada no Conselho Regional de medicina.4. Apelação a que se dá provimento.(AC 1997.38.00.024457-5/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.944 de 20/07/2012)**

(TJ-PE) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ENTIDADE HOSPITALAR. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. **É PELA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA QUE SE DEFINE A OBRIGAÇÃO DO REGISTRO NO CORRESPONDENTE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. A MEDICINA É A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA QUE EXPLORA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL, DE NATUREZA EMINENTEMENTE HOSPITALAR. A ENFERMAGEM, FUNÇÃO AUXILIAR OU COMPLEMENTAR DA MEDICINA, É ATIVIDADE-MEIO. SE A EMPRESA ESTÁ SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, NÃO É NECESSÁRIO O REGISTRO EM OUTRAS ENTIDADES FISCALIZADORAS COM O MESMO**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



OBJETIVO.(PROCESSO: 9705182892, AC117693/PE,
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, Terceira Turma,
JULGAMENTO: 25/04/2002, PUBLICAÇÃO: DJ 05/06/2002 - Página 415)
(grifou-se)

Deste modo, compreendendo que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

De outro tanto, no tocante a apresentação do valor de referência no edital, importa esclarecer que o ato convocatório, apresenta em seu item 6, subitem 6.1 o valor estimado anual para a execução do serviço.

Ainda, o indigitado valor se deu através de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, conforme preconiza a normas vigentes, não havendo necessidade de maiores delongas.

Por fim, quanto à apresentação declaração de que os profissionais estão vinculados a instituição na data da declaração, vale dizer que tal exigência restringe a competitividade do certame licitatório.

Nesse sentido, o dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente de desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Assim, assiste razão à impugnação que questiona a necessidade da exigência do vínculo entre os profissionais e a empresa licitante no momento da declaração, uma vez que tal exigência restringe a competitividade no certame licitatório.

Posto isto, opinamos pelo acolhimento em parte das indigitadas impugnações, devendo ser retirada do edital no item 5.3.4, as alíneas “d”, “e” “f” e “g”, as

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



configuram-se exigências restritivas, devendo a comissão adotar as medidas necessárias, e notificar as empresas licitantes, informando a mencionada alteração.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 26 de abril de 2018.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018.

DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra este procedimento de licitação e por mim acatada, **DECIDO** pelo acolhimento em parte das indigitadas impugnações, devendo ser retirada do edital no devendo ser retirada do edital no item 5.3.4, as alíneas “d”, “e” “f” e “g”, as configuram-se exigências restritivas, devendo a comissão adotar as medidas necessárias, e notificar as empresas licitantes, informando a mencionada alteração, fazendo das razões constantes no referido Parecer as minhas.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 26/04/2018.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



AVISO DE CONTINUAÇÃO CONCORRENCIA PUBLICA 001/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO E MARIA torna público a **CONTINUAÇÃO** da **CONCORRENCIA PUBLICA 001/2018**, que será realizada no próximo dia 03 de Maio de 2018 as 09:00 (nove) horas, após análise e resposta a impugnações. Maiores informações pelo E-mail: pmcm.licitacao@hotmail.com. Coração de Maria, 26 de Abril de 2018. Vanessa Mota da Conceição Santos – Presidente – CPL.